



LEI COMPLEMENTAR Nº 33

de 24 de julho de 1998

INSTITUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA O RECOLHIMENTO DO ISSQN e dá outras providências.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º..

*Contribuinte responsável tributário é aquele ao qual essa lei imputa a
responsabilidade pela retenção e pelo respectivo recolhimento do
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN -, incidente sobre
todos os serviços a ele prestado, por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas
ou não no cadastro de atividades econômicas do Município.*

1º

*Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários
deverão reter do prestador de serviços o valor do imposto devido
sobre a operação realizada.*

2º

*A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante
retenção e pagamento, nos prazos e condições aqui fizadas;*

I.

*Do posto das pessoas físicas não inscritas no Município, à alíquota de 5%
(cinco por cento) sobre o preço dos serviços prestados; e*

II. *Do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a
alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço
em conformidade com a lista de serviço, anexa a Lei Complementar
30/97.*

III.

Ainda que não haja a retenção, os responsáveis tributários serão obrigados ao recolhimento próprio.

Art. 2º..

São responsáveis e respondem solidariamente com o contribuinte pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN -, ou do crédito dele decorrente, devido sobre todos os serviços a ele prestados;

I.

O município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

II.

O proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;

III.

o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

IV.

o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas ou equipamentos, pelo imposto devido relativo à exploração dos mesmos;

V.

Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, "buffet", eventos, Congressos, Artistas e qualquer serviço que lhe for prestado;

VI.

As empresas que atuam na atividade de extração, mineração, beneficiamento e comercialização de produtos minerais, por todos os serviços que lhe forem prestados;

VII.

As agências bancárias e demais instituições Financeiras, por todo e qualquer serviço que lhe forem prestados o Município.

Art. 3º..

A União e o Estado, inclusive suas autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados, poderão através de convênio, reter e recolher o ISSQN, incidente por serviços a eles prestados pelas empresas prestadoras de serviço.

Art. 4º..

As empresas eleitas neste artigo, como responsáveis tributários terão prazo até o décimo dia de cada mês, subsequente a ocorrência do fato gerador, para apresentar a Declaração Retenção de ISSQN (DRI).

Art. 5º..

A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do Tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Parágrafo único .

Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito Tributário, o imposto com os acréscimos legais de correção monetária, multa de mora, juros de mora e as penalidades a ele aplicável.

Art. 6º..

As infrações cometidas contra as normas previstas nesta lei, quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o transgressor às seguintes penalidades:

I.

Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos responsáveis tributários que não recolherem no prazo estipulado o imposto já retido do prestador de serviço;

Art. 7º..

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua assinatura.

Art. 8º..

Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de junho de 1998, revogas todas as disposições em contrário.

II.

Multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto aos responsáveis Tributários, que não retiverem o imposto devido por ocasião da prestação do serviço;

III.

Multa de 100 UPF aos que não cumpriremo disposto no artigo 4º. desta Lei.

Corumbá, 24 de julho de 1998

RANULFO TELESPREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 33/1998 - 24 de julho de 1998

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em